

LEI Nº 885/2020, de 19 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DA CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO, DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Medianeira, Estado do Paraná, compreendendo aqueles que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico à docência.
- **Art. 2º** Esta Lei abrange os profissionais do magistério que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, bem como suas etapas e modalidades da Rede Municipal de Ensino de Medianeira e é integrada pelos cargos de provimento efetivo conforme disposto a seguir:
- I Professor profissional do magistério que deverá ter formação em nível médio na modalidade normal, ou normal superior, ou ainda pedagogia, para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- II Professor de Educação Física profissional do magistério com formação em licenciatura em educação física;
- III Professor de Educação Infantil profissional do magistério que deverá ter formação em nível médio na modalidade normal, ou normal superior, ou ainda pedagogia, para atuar exclusivamente na educação infantil.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Lei, o cargo de "*Educador Infantil*", passa a denominar-se "*Professor de Educação Infantil*", nos termos do art. 39 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I Rede Municipal de Ensino conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a administração da Secretaria Municipal de Educação;
- II Magistério Público Municipal conjunto de profissionais do magistério ocupantes de cargos relacionados nesta Lei e que atuam no ensino público das unidades escolares municipais de educação infantil e ensino fundamental de Medianeira ou na Secretaria Municipal de Educação;
- III Profissionais do Magistério Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física;



- IV Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um profissional do magistério, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação;
- V Referências é o conjunto de subclasses ao qual o profissional do magistério terá acesso em promoção horizontal, verificado por meio da avaliação de desempenho, dentro de um mesmo nível de formação e uma classe correspondente ao tempo de serviço, nos termos desta Lei:
- VI Níveis é o conjunto de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o nível de formação ou grau de habilitação correspondente;
- VII Vencimento é o salário base do profissional do magistério;
- VIII Remuneração é o conjunto dos valores percebidos pelos profissionais do magistério somando o vencimento, isto é, o salário base e as vantagens pessoais e pecuniárias;
- IX Efetivo exercício é o desempenho das atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do profissional pertencente na carreira do magistério do Município de Medianeira:
- X Adicional pessoal benefício financeiro que compõe a remuneração do profissional do magistério conforme previsão nesta Lei.
- **Art. 4º** Para efeito de compreensão sobre o disposto nesta Lei entende-se efetivo o profissional do magistério no cumprimento do estágio probatório e estável aquele que já concluiu o referido estágio.
- **Art.** 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I a profissionalização, que pressupõe dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a elevação por meio da mudança de formação ou habilitação e de avaliações periódicas pelo seu merecimento.
- **Art. 6º** O ingresso na carreira dos profissionais do magistério dar-se-á, somente, por meio de concurso público de provas e títulos.
- **Parágrafo único**. O Município de Medianeira deverá, a partir da aprovação desta Lei, organizar concursos públicos específicos por área de atuação, para atuação na secretaria de educação, com a seguinte exigência de formação:
- I em nível médio, na modalidade Normal (Magistério), para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil;
- II em nível superior, para o cargo de Professor de Educação Física.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal de Medianeira agrupam-se conforme a Tabela constante do Anexo I à presente Lei, segundo o Nível de Formação e a Avaliação de Desempenho.



Parágrafo único. Para efeito de estrutura da carreira ainda será computado o tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino em Medianeira, que será concedido por meio de um adicional (quinquênio), computando-se para afins de aposentadoria.

Seção I Do Nível de Formação

- **Art. 8º** Por Nível de Formação ou Habilitação agrupam-se os cargos dos profissionais do magistério, nos seguintes níveis:
- I Nível Médio Profissional do magistério com formação em nível médio na modalidade Normal (Magistério);
- II Nível Superior Profissional do magistério com formação em nível superior, licenciatura, na área de educação;
- III Nível de Pós-graduação *lato sensu* Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público;
- IV Nível de Pós-graduação *stricto sensu* I Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescido de curso de mestrado em área afim para a qual prestou concurso público;
- V Nível de Pós-graduação *stricto sensu* II Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescido de curso de doutorado em área afim para a qual prestou concurso público.

Seção II Da Avaliação de Desempenho

- **Art. 9º** Por Avaliação de Desempenho distribuem-se os cargos dos profissionais do magistério previstos nesta Lei, através das Referências de "0" a "10", após alcançarem resultado satisfatório no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico na Rede Municipal de Medianeira, por meio das avaliações de desempenho, da seguinte forma:
- I Referência 0 Profissional do magistério efetivo, no exercício da docência, submetido ao período de estágio probatório e nos três primeiros anos de sua estabilidade;
- II Referência 1 Profissional do magistério estável que poderá ser enquadrado na referência 1, após pelo menos seis anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do primeiro período aquisitivo;
- III Referência 2 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 2, após pelo menos nove anos de efetivo exercício na Rede Municipal e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- IV Referência 3 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 3, após pelo menos doze anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- V Referência 4 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 4, após pelo menos quinze anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;



- VI Referência 5 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 5, após pelo menos dezoito anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- VII Referência 6 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 6, após pelo menos vinte e um anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- VIII Referência 7 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 7, após pelo menos vinte e quatro anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- IX Referência 8 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 8, após pelo menos vinte e sete anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- X Referência 9 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 9, após pelo menos, trinta anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;
- XI Referência 10 Profissional do magistério estável enquadrado na referência 10, após pelo menos trinta e três anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações de desempenho.

CAPÍTULO III DOS AVANÇOS NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- **Art. 10.** Os profissionais do magistério poderão avançar na carreira, ao longo do tempo, até o limite final previsto nesta Lei, obedecendo as disposições a seguir:
- I Elevação por titulação que será concedida automaticamente ao profissional do magistério estável quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação para o nível imediatamente superior, conforme disposto nesta Lei, respeitando a Referência em que o profissional do magistério estiver enquadrado;
- II Promoção por Avaliação de Desempenho é o avanço horizontal do profissional do magistério que poderá ser conquistado a cada 3 (três) anos, com apuração a partir do encerramento do estágio probatório, por meio da avaliação de desempenho contida nos termos desta Lei, identificada pelas Referências, com a finalidade de mensurar a consecução dos objetivos organizacionais e sua efetiva valorização.

Seção I Da elevação por Titulação

Art. 11. A elevação por Titulação poderá ser requerida ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Medianeira a qualquer tempo, obedecendo interstício de três anos, suspendendo-se a contagem em períodos de cessão ou licença, inclusive para tratamento de saúde por período(s) superior(es) a 30 (trinta) dias, e terá direito a contar do segundo mês subsequente quando do lançamento em folha de pagamento àquele em que o interessado apresentar a documentação pertinente a sua formação, comprovada por meio do diploma ou certificado desde que acompanhado do histórico escolar emitidos por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação ou órgão

competente, vedada ao profissional que esteja atuando em desvio de função. O valor em pecúnia retroagira na data do protocolo.

- § 1º Para efeito do benefício da elevação por Titulação, a administração municipal irá considerar como válidos os cursos de graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, em educação, na área para qual o profissional do magistério prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Medianeira, respeitadas as atribuições do cargo.
- § 2º O avanço do profissional do magistério na carreira por meio da sua formação irá considerar a dispersão de remuneração entre os níveis tendo como base:
- I 32% (trinta e dois por cento) do nível médio para o nível superior conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Referência e a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;
- II 25% (vinte e cinco por cento) do nível superior para o nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Referência e a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;
- III 15% (quinze por cento) do nível de pós-graduação, *lato sensu*, especialização, para a pós-graduação *stricto sensu* I, mestrado, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Referência e a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;
- IV 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação *stricto sensu* I, para de pós-graduação *stricto sensu* II, doutorado, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Referência e a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.
- **Art. 12.** O ingresso do profissional do magistério ocupante dos cargos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei e após a conclusão do estágio probatório poderá solicitar avanço para o nível de formação imediatamente superior.
- § 1° Fica assegurado, aos profissionais do magistério, em estágio probatório, findo este, que comprovadamente tiverem concluído ou estiverem cursando na data de entrada em vigor desta Lei, nova graduação a nível superior ou de pós-graduação (*lato ou stricto sensu*), o direito à progressão vertical, independentemente do interstício legal instituído por esta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.
- **§ 2°** As demais elevações por nível de formação deverão respeitar o interstício de no mínimo 3 (três) anos, e poderão ser requeridas nos termos desta Lei.
- Art. 13. Não poderá ser elevado por titulação o profissional do magistério:
- I em estágio probatório:
- II em disponibilidade, em cessão para outra área da administração municipal ou para outro ente da Administração Pública/Privada;
- III em licença sem vencimentos;
- IV em licença para tratamento da saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.



Seção II Da promoção por Avaliação de Desempenho

- **Art. 14.** A promoção garantirá incorporação de 5% (cinco por cento) ao vencimento do profissional do magistério estável, considerando metas, critérios e fatores estabelecidos nesta Lei, a partir de critérios tais como:
- I assiduidade:
- II pontualidade;
- III participação nas atividades da unidade escolar em que estiver atuando e da educação municipal, dentro do horário de expediente;
- IV participação em reuniões e atividades pedagógicas da unidade escolar em que estiver atuando, dentro do horário de expediente;
- V participação em formação contínua ofertada pela Secretaria Municipal de Educação de Medianeira, dentro do horário de expediente;
- VI relações interpessoais;
- VII atendimento às exigências e necessidades da unidade escolar e da educação municipal;
- VIII domínio de conteúdo;
- IX elaboração de planejamento;
- X desenvolvimento da prática pedagógica;
- XI elaboração e aplicação da avaliação.
- **Art. 15.** A referida avaliação será realizada pela chefia imediatamente superior, anualmente, ao final do período letivo, nos termos desta Lei utilizando o formulário constante do Anexo II.

Parágrafo único. O profissional do magistério também preencherá sua própria avaliação conforme formulário constante do Anexo II, "B".

- **Art. 16.** Para calcular a média entre a avaliação da chefia superior e da autoavaliação será considerada a seguinte fórmula:
- I resultado da avaliação realizada pela chefia imediatamente superior, que terá peso equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação final;
- II resultado da autoavaliação realizada pelo profissional do magistério que terá peso equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação final;
- III a chefia imediata deverá utilizar a fórmula DMS = $(A \times 0.75) + (B \times 0.25)$, onde:
- a) DMS: desempenho médio satisfatório;
- b) A = resultado definido na avaliação "A" realizada pela Chefia imediatamente superior, que deve ser multiplicado por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);
- c) B = resultado definido na autoavaliação "B" do profissional do magistério que deve ser multiplicado por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
- d) o resultado "A" deverá ser somado ao resultado "B".
- Art. 17. O profissional do magistério, estável e em efetivo exercício do seu cargo ou função na Rede Municipal de Ensino de Medianeira, deverá alcançar, ao longo de três



anos, desempenho médio satisfatório totalizando 75% (setenta e cinco por cento) para usufruir da promoção pela Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. O profissional do magistério que não alcançar desempenho satisfatório na Avaliação de Desempenho, isto é 75% (setenta e cinco por cento), permanecerá na Referência em que estiver enquadrado ao longo dos três próximos anos.

- **Art. 18.** O profissional do magistério somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada três anos, a partir da obtenção de 75% (setenta e cinco por cento), apurados na média obtida do desempenho ao longo dos três anos e a contagem do período aquisitivo para a promoção será suspensa quando ocorrer alguma das previsões a seguir descritas:
- I em estágio probatório;
- II em disponibilidade, em cessão para outra área da administração municipal ou para outro ente público/privado;
- III em licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV em licença sem vencimentos.

Parágrafo único. O profissional do magistério quando beneficiado pelas licenças e outras situações constantes do Estatuto dos Servidores de Medianeira, excepcionalmente, usufruirá do benefício da avaliação de desempenho logo após completar o período de três anos para sua devida avaliação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- **Art. 19.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, lotados na secretaria municipal de educação, abrangidos por esta Lei atenderá a seguinte composição:
- I Professor, jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- II Professor de Educação Física, jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- III Professor de Educação Infantil, jornada 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Educador Infantil, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, vagos e que vierem a vagar.

- **Art. 20.** A jornada de trabalho do profissional do magistério no exercício da docência será composta de atividades de interação com estudantes e atividades extraclasse sem a interação com estudantes.
- § 1º A composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério no exercício da docência respeitará o disposto na Lei Federal 11.738/08 assegurando a destinação de um terço da carga horária em atividades extraclasse, sem a interação com estudantes.
- § 2º O tempo referente à hora atividade deverá ser usufruído pelo profissional docente em atividades de planejamento, formação, reunião com a comunidade escolar.

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES



- **Art. 21.** Os profissionais ocupantes dos cargos do Quadro Permanente do Magistério de Medianeira poderão exercer funções de suporte pedagógico nas unidades escolares municipais e na Secretaria Municipal de Educação, percebendo à título de gratificação de função, os valores constantes do *Anexo III* desta Lei, obedecendo ao disposto neste Plano, e no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LF 9.394/1996).
- § 1º As funções gratificadas nas unidades escolares tratadas no caput deste artigo são:
- I Diretor de Unidade Escolar:
- II Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar.
- § 2º As funções gratificadas na Secretaria Municipal de Educação tratadas no *caput* deste artigo são:
- I Secretário Municipal de Educação, quando membro do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino de Medianeira:
- II Diretor de Departamento na Secretaria Municipal de Educação;
- III Coordenação de Ensino Fundamental, sendo até 6 (seis) coordenadores;
- IV Coordenação de Educação Infantil, sendo até 2 (dois) coordenadores;
- V Coordenação de Educação Especial e Inclusiva, sendo até 2 (dois) coordenadores;
- VI Coordenação de Estrutura e Funcionamento, sendo 1 (um) coordenador.
- § 3º As gratificações de Direção e Coordenação pedagógica exercidas em unidade(s) escolar(es) serão constituídas de valor(es) fixo(s) acrescido(s) de outra parcela proporcional ao número de estudantes matriculados nestes estabelecimentos, *Anexo III, itens 1 e 2*, reajustados anualmente pelo mesmo percentual de reajuste, ou correção, aplicado aos vencimentos e vantagens fixas do Quadro Permanente do Magistério.
- § 4º As gratificações de Direção e Coordenação pedagógica exercidas junto à Secretaria Municipal de Educação, serão constituídas de valor fixo, *Anexo III, item 3*, reajustados anualmente pelo mesmo percentual de reajuste, ou correção, aplicado aos vencimentos e vantagens fixas do Quadro Permanente do Magistério.
- **Art. 22.** A gratificação para profissional do magistério ocupante das funções previstas no art. 21 desta Lei não gera direito adquirido ou vinculação, e serão pagas somente durante o período em que o profissional do magistério estiver desempenhando a função de confiança para a qual for nomeado pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 23.** Caberá ao prefeito Municipal, juntamente com o (a) Secretário (a) de Educação, a designação, mediante a edição de ato próprio, do(s) profissional(is) do magistério para percepção de função gratificada.
- **Art. 24.** Ao Professor Estudante, como valorização e incentivo à educação, desde que estejam frequentando curso de graduação a nível de licenciatura plena, pós graduação, mestrado ou doutorado na área de educação, será concedida uma gratificação de até 10% (dez por cento), do vencimento base do cargo efetivo, limitado a uma graduação, uma pós graduação, um título de Mestre em educação e um título de Doutor em educação.

Parágrafo único. O incentivo à educação de que trata o art. 24, só poderá ser concedido, se o Professor requerente não estiver sendo beneficiado com a licença de que trata o art. 42 desta Lei.



CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- **Art. 25.** A remuneração dos profissionais do magistério será composta por vencimento, adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais advindas de benefícios anteriores a esta data, extensão de jornada de trabalho e gratificações previstas nesta Lei.
- **Art. 26.** O vencimento do profissional do magistério está disposto respectivamente na Tabela Salarial prevista no *Anexo I*, respeitando o contido nesta Lei.
- **Art. 27.** O adicional de tempo de serviço será concedido a cada 5 (cinco) anos, desde que comprovado o efetivo exercício das atribuições do cargo na Rede Municipal de Ensino em Medianeira.

Parágrafo único. O profissional do magistério terá direito ao recebimento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento a cada 5 (cinco) anos.

- **Art. 28.** Fica assegurado aos profissionais do magistério reposição anual das perdas decorrentes da variação inflacionária, se possível, acrescida de ganho real, respeitando a variação da arrecadação do município de Medianeira e o disposto na Lei Complementar 101/2000, referente ao limite de comprometimento de gastos com pessoal.
- **Art. 29.** Fica vedado o pagamento, com recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, de profissional(is) do magistério cedido(s), a qualquer título, a outra área da administração pública de Medianeira, a outro órgão, ou entidade pública ou privada, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da LDB.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- **Art. 30.** Os profissionais do magistério usufruirão de descanso anual de 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo período de 30 (trinta) dias de férias, fora do calendário letivo e mais 15 (quinze) dias no mês de julho, de acordo com o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino.
- **Art. 31.** Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança dentro da Secretaria Municipal de Educação e os diretores das unidades escolares usufruirão de período de férias de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 32. Apenas o profissional do magistério, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso público ou que tenha alcançado estabilidade

10.1

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

constitucional, poderá ser enquadrado nos níveis e referências integrantes do quadro permanente desta Lei, desde que, concomitantemente:

- I esteja lotado e em exercício regular nas Unidades Escolares Municipais de educação infantil e ensino fundamental ou na Secretaria Municipal de Educação na data em que esta Lei entrar em vigor;
- II as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais às previstas nas especificações desta Lei.
- **Art. 33.** O enquadramento do profissional do magistério no Quadro de Cargos Permanentes dar-se-á na referência que atingir, considerando-se o 1º (primeiro) triênio, a partir de 1988, quando entraram em vigor as normas constitucionais com previsão de estabilidade e avaliação funcional.
- § 1º Em atendimento à Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, é obrigatório a realização da avaliação funcional de novos servidores para garantir a estes a estabilidade após o cumprimento do estágio probatório que irá assegurar o direito de usufruir dos benefícios desta carreira.
- § 2º No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta Lei e o cargo deste plano de carreira, a partir do nível de formação do profissional do magistério e o tempo de efetivo serviço na Rede Municipal de Ensino de Medianeira.
- **Art. 34.** Em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, o setor competente da Secretaria Municipal de Administração, publicará a relação nominal dos profissionais do magistério abrangidos por esta nova carreira com as referidas informações do novo enquadramento.
- § 1º O profissional do magistério que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Secretaria de Administração, representada pela Divisão de Recursos Humanos, para análise, no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 2º Passados 30 (trinta) dias da divulgação da relação de enquadramento de que trata o caput deste artigo sem que haja manifestação do profissional do magistério, a Secretaria Municipal de Administração submeterá ao Prefeito Municipal proposta de enquadramento definitivo.
- **Art. 35.** As diferenças de remuneração verificadas em decorrência da proposta de enquadramento na presente Lei serão pagas como adicional pessoal nominalmente identificada.
- § 1º A partir da vigência desta Lei somente incidirão sobre o adicional pessoal de que trata este artigo os reajustes salariais anuais, não sendo possível qualquer benefício de acréscimos oriundos de avanço na carreira a partir de titulação, tempo de serviço e merecimento.
- § 2º O adicional pessoal de que trata este artigo receberá anualmente o mesmo percentual de reajuste, ou correção, aplicado sobre o vencimento da carreira dos profissionais do magistério.
- § 3º As diferenças constantes no *caput* deste artigo e parágrafos seguintes terão reflexo para fins de aposentadoria.



CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- **Art. 36.** A implantação do plano de que trata esta Lei, far-se-á em conformidade com o que se segue:
- I enquadramento de todos os profissionais do magistério de acordo com o nível de formação profissional até a vigência desta Lei, desde que respeitada a formação em nível superior e de pós-graduação na área para a qual prestou concurso público;
- II para efetivar os profissionais do magistério na estrutura das Referências na carreira advinda desta Lei será considerado o tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Medianeira, conforme estrutura prevista nesta Lei.
- **Art. 37.** Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias destinadas, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação de Medianeira.
- **Art. 38.** Caberá ao prefeito municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei nomear uma Comissão Específica para realizar a gestão deste plano de carreira, a qual deverá fixar:
- I diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos profissionais do magistério;
- II promoção do enquadramento regular e sistemático dos profissionais do magistério no plano instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Esta Comissão deverá se reunir pelo menos duas vezes a cada ano para avaliar o impacto desta carreira no orçamento do Município de Medianeira, eventuais alterações na legislação educacional brasileira afetas à área e a adequada aplicação das previsões contidas nesta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 39.** A alteração do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil manterá as mesmas atribuições, previsões e jornada contidas no cargo segundo a Lei que o criou.
- **Art. 40.** Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas instituições educacionais, e/ou secretaria de educação, sendo que a distribuição de aulas será realizada sempre no mês de dezembro de cada ano, observados os seguintes critérios:
- § 1° Terá preferência o professor(a) que possuir maior tempo de serviço na função:
- I caso possua, o professor(a), 2 (dois) contratos (turnos), na função poderá escolher as duas lotações no mesmo ato;



- a) nos casos em que coincidam as datas de ingresso no primeiro contrato (turno), dar-se-á preferência ao que possua maior tempo de serviço no segundo contrato (turno);
- II em caso de empate entre professor(a) que possua 2 (dois) contratos (turnos), com professor(a) que possua apenas 1 (um) contrato (turno), terá preferência o primeiro;
- III caso persista o empate, terá preferência o mais idoso;
- IV em persistindo o empate terá preferência o que residir mais próximo do estabelecimento de ensino;
- § 2° O professor(a) que retornar de qualquer licença no ano letivo, será lotado no estabelecimento em que houver vaga;
- I ao final do ano letivo, em dezembro, poderá(ão) juntamente com os demais, submeterse ao processo de lotação de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula.
- **Art. 41.** Fica vedada a cessão, com ônus para o município de Medianeira, de profissional do magistério abrangido por esta carreira a outro órgão público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Art. 42.** Fica assegurado aos profissionais do magistério o afastamento de suas funções de docência ou suporte pedagógico para frequentar programas de pós-graduação *stricto* sensu na área de educação, sem prejuízo dos vencimentos, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de padrões de professores estáveis.
- § 1º O afastamento previsto no *caput* deste artigo dar-se-á exclusivamente para os dias em que comprovadamente forem ministradas as referidas aulas, obedecido o cronograma/calendário de cada curso.
- § 2º Não será concedida licença para qualificação profissional ao profissional do magistério em estágio probatório.
- § 3º Não poderão usufruir da licença para qualificação profissional, os profissionais cujo prazo para adquirir o direito à aposentadoria for inferior a 5 (cinco) anos.
- § 4º Somente será concedida nova licença para qualificação profissional, após o exercício em funções de magistério por tempo de compensação equivalente ao dobro do período necessário para a conclusão do curso anteriormente frequentado.
- § 5º Na hipótese de haver interessados na obtenção da licença, em número superior ao definido no *caput* deste artigo, será deferido o pedido ao profissional com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino Municipal na data do protocolo do pedido.
- § 6º Qualquer licença usufruída no período de compensação de que trata o inciso III, interrompe a contagem de tempo do período, sendo retomado a partir do término desta.
- § 7º Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido no *caput* deste artigo, ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Medianeira, após a conclusão do curso, por um período de compensação igual ao dobro do período de afastamento.
- § 8º Na hipótese do não cumprimento da obrigação prevista, o profissional do magistério deverá ressarcir ao Município de Medianeira, os valores que percebeu durante seu afastamento, atualizados monetariamente.



- § 9º No caso de não conclusão do curso, ficará o profissional do magistério obrigado a restituir aos cofres públicos a remuneração recebida, acrescida de juros e correção monetária e ficará impedido de pleitear novo afastamento para qualificação profissional.
- § 10 Fica vedada a liberação da Licença ao professor que, no período de 02 (dois) anos que anteceder à data do requerimento da licença:
- I incorrer em qualquer penalidade disciplinar administrativa, aplicada por meio de processo competente;
- II contar com mais de 60 (sessenta) dias de licença não remunerada;
- III tiver obtido nota inferior a 75 (setenta e cinco) em alguma das avaliações de desempenho realizadas no período.
- **Art. 43.** A solicitação da licença para participar de cursos de mestrado ou doutorado, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
- I requerimento;
- II comprovante de aprovação no curso;
- III declaração da coordenação do curso informando o início e término deste, ou duração das aulas/dias de aula;
- IV termo de compromisso, assinado pelo profissional do magistério interessado no afastamento, conferindo-lhe ciência dos contidos no art. 42 desta Lei.
- **Art. 44.** O processo de escolha democrática de gestores escolares observará os critérios estabelecidos em legislação própria.
- **Art. 45.** O quadro de cargos permanentes dos profissionais do magistério é o constante do Anexo IV desta Lei.
- **Art. 46.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
- I Anexo I Tabela Salarial;
- II Anexo II Critérios e Procedimentos para Promoção por Avaliação de Desempenho.
- III Anexo III Quadro de Funções de Confiança da Carreira do Magistério Municipal.
- **Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada na íntegra a Lei Municipal nº 063/2008, assim como o Capítulo X da Lei Municipal nº 085/2005, e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 19 de agosto de 2020.

Ricardo Endrigo **Prefeito**